@@NUMERO_ATO

Processo - TC/003927/2016

Interessadas - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. (atual Egis Engenharia e Construção Ltda.)

Acompanhamento da execução do Contrato 51/SMSP/SPua/2011

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem e rejuvenescimento de pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos na Usina, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

69ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. RESTAURAÇÃO, REPERFILAGEM E REJUVENESCIMENTO DE PAVIMENTOS. 1. A prescrição quinquenal das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. 2. Preservada a função declaratória do provimento de mérito. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. RECOMENDAÇÃO. 1. Em contratos vindouros, cumpra rigorosamente as cláusulas avençadas, notadamente quanto às condições e prazos. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA, Presidente, à época, após determinação de Sua Excelência, na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica e à luz da Resolução TCMSP 10/2023, reconhecer a incidência da prescrição atinente à execução do Contrato 51/SMSP/SPUA/2011, com prejuízo de qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória.

DECIDEM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDUARDO TUMA – Presidente, votando para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, manter, sob a perspectiva da função declaratória que remanesce sobre a análise, o provimento declaratório apenas para fins orientativos.

DECIDEM, por maioria, pelos mesmos votos, recomendar à Administração que, em contratos vindouros, o cumprimento rigoroso das cláusulas avençadas, notadamente quanto às condições e prazos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, acompanhou os Órgãos Técnicos e não acolheu a execução contratual, destacando que, em uma das irregularidades, a Secretaria de Controle Externo observou que R$1.188.037,17 do valor pago à contratada nas medições realizadas não foi justificado, impedindo, assim, o acolhimento dos efeitos financeiros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Municipal das Subprefeituras para as providências cabíveis.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/11/2025 10:35:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 12/11/2025 14:49:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.927/2016

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras/ Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA e a empresa LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., objetivando a prestação de Serviços Especializados de Engenharia para Consultoria e Apoio Técnico, no valor de R$ 1.450.557,50.

A Equipe Técnica que efetuou a análise, compreendendo a 39ª, 42ª, 44ª, 47ª, 50ª e 52ª medições, conclui pela irregularidade da execução do ajuste.

Os interessados foram intimados para se manifestar sobre os achados de auditoria.

Em nova apreciação da matéria, a Coordenadoria manteve suas conclusões, que foram secundadas pela Assessoria Jurídica.

Devidamente intimadas, apresentaram esclarecimentos a Origem e a Contratada, os quais, na avaliação da Equipe Técnica não tiveram força para suplantar as suas anteriores conclusões, com exceção do apontamento inscrito no item 4.4 do seu relatório inicial, atinente ao montante de R$ 1.214.070,40, não justificado nos pagamentos realizados nas medições analisadas que, após considerados os novos elementos anexados pela Origem, o valor não justificado passou a ser de R$ 1.188.037,17, equivalente a 77,9% do total pago à empresa LENC.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica manteve seu entendimento pela irregularidade da execução contratual objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que há nos autos elementos suficientes para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais relativos aos atos em exame, em atenção aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo, pois as impropriedades apontadas seriam apenas e tão somente de ordem formal; e que, sem embargo de outros aspectos, a premissa fundamental a permitir o acolhimento da presente execução lastrear-se-ia no fato concreto de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, e que não teria sido verificada a existência de um dano concreto.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual, em razão dos achados de auditoria.

Sobreveio na ordem normativa deste Tribunal de Contas, a Resolução n. 10/2023 trazendo diretrizes para o reconhecimento, ou não, da prescrição administrativa.

Manifestando-se sobre o tema no caso concreto, a Assessoria Jurídica (peça 45) verificou que "*do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria de 07/05/2017 (páginas 294/310 da peça 19), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)*", trazendo prejuízo à pretensão punitiva e ressarcitória sobre a matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou, por seu turno, que "*nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas*".

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras/ Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA e a empresa LENC Laboratório de Engenharia e Consultoria LTDA., objetivando a prestação de Serviços Especializados de Engenharia para Consultoria e Apoio Técnico, no valor de R$ 1.450.557,50.

2. Muito embora as falhas apontadas pela auditoria não tenham sido esclarecidas em sua totalidade, nem saneadas pela Origem, em manifestação sobre a incidência da prescrição sobre o caso concreto, com fundamento na Resolução n. 10/2023, a Assessoria Jurídica (peça 45) verificou que "*do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria de 07/05/2017 (páginas 294/310 da peça 19), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)"*, prejudicando qualquer pretensão punitiva e ressarcitória incidentes sobre a matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, registrou que não se opunha ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa Corte de Contas.

3. Assim, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica e à luz da Resolução n. 10/2023, reconheço a incidência da prescrição atinente ao Acompanhamento da execução do Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011, com prejuízo de qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória. Sob a perspectiva da função declaratória que remanesce sobre a análise, **RECOMENDO** à Administração, em contratos vindouros, o cumprimento rigoroso das cláusulas avençadas, notadamente quanto às condições e prazos.

4. Encaminhem-se cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido à Secretaria Municipal das Subprefeituras para as providências cabíveis.

5. Recorro de ofício, por força regimental.

É o meu voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.12.02 15:31:19 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

AAC/HCMC/RC

6-TCM n. 3.927/2016

Interessados: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SPUA e Egis Engenharia e Consultoria Ltda, sucessora da LENC Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.

Objeto: **Execução do Contrato n. 051/SMSP/SPUA/2011.** Prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem e rejuvenescimento de pavimentos e implantação de pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens, ensaios e controle de qualidade dos materiais produzidos na Usina de Asfalto da PMSP.

Valor: R$1.450.557,50

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho os Órgãos Técnicos e não acolho a Execução do Contrato. Em uma das irregularidades, a SCE observou que R$1.188.037,17 do valor pago à Contratada nas medições realizadas não foi justificado, o que me impede de acolher os seus efeitos financeiros, apesar de reconhecer, consoante detectado pela Assessoria Jurídica à peça 45, que se processou, em âmbito de controle externo, a prescrição da sua pretensão ressarcitória.

TCM, 16 de dezembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.12.16 10:22:22 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB

69ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de setembro de 2025.

Reinclusão Câmara

3) TC 3.927/2016 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. (atual Egis Engenharia e Construção Ltda.) - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 51/SMSP/SPua/2011, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de engenharia para consultoria e apoio técnico para acompanhamento de serviços de restauração, reperfilagem e rejuvenescimento de pavimentos novos, elaboração de estudos geotécnicos, viabilidade técnico-econômica, dosagens e ensaios geotécnicos e controle de qualidade dos materiais produzidos na Usina, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA CONSULTORIA E APOIO TÉCNICO. PRESCRIÇÃO. 1. Reconhecimento de aplicação da Resolução nº 10/2023 ao presente caso, com a aplicação da prescrição quinquenal afastando pretensões punitivas ressarcitórias. 2. Divergência quanto declaração de irregularidade da execução contratual e acolhimento de seus efeitos financeiros. 3. Ressalvado o entendimento atualmente aplicado por esta Relatoria em casos análogos, no que tange à extinção do feito, em se tratando de voto de desempate, acompanha-se a corrente do Conselheiro Relator, quanto aos limites do provimento declaratórios estarem restritos ao viés orientativo à Administração Público. **4. RECOMENDAÇÃO**. Recomenda-se à Administração que, em contratos vindouros, o cumprimento rigoroso das cláusulas avençadas, notadamente quanto às condições e prazos.

VOTO DE DESEMPATE

01. Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 051/SMSP/SPUA/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras/ Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA e a empresa LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., objetivando a prestação de Serviços Especializados de Engenharia para Consultoria e Apoio Técnico, no valor de R$ 1.450.557,50.

02. Devidamente instruídos os autos e posto o feito em julgamento, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Dissei em seu Voto reconheceu a ocorrência da prescrição nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município, com prejuízo de qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória. Sob a perspectiva da função declaratória que remanesce sobre a análise, recomendou à Administração, em contratos vindouros, o cumprimento rigoroso das cláusulas avençadas, notadamente quanto às condições e prazos.

03. Por sua vez, o Excelentíssimo Conselheiro Revisor Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, acompanhou os Órgãos Técnicos e não acolheu a execução contratual, destacando que, em uma das irregularidades, a SCE observou que R$ 1.188.037,17 do valor pago à contratada nas medições realizadas não foi justificado, o que o impediu de acolher os seus efeitos financeiros, apesar de reconhecer, consoante detectado pela Assessoria Jurídica, à peça 45, que se processou, em âmbito de controle externo, a prescrição da sua pretensão ressarcitória.

04. Pois bem.

05. Verifica-se que a divergência, no presente caso, restringe-se ao não acolhimento da execução contratual e de seus efeitos financeiros, não obstante o reconhecimento da prescrição nos autos.

06. Antes de adentrar nesta divergência é imperioso pontuar que quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição em primeira instância, sem que ainda tenha sido proferida uma decisão de mérito, o Plenário deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto, salvo nos casos em que haja comprovada relevância que justifique a continuidade do processo, em conformidade com o disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

07. Todavia, no presente caso, os efeitos extintivos da prescrição, previstos no artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023, não foram aplicados pelos Nobres

Conselheiros da 1ª Câmara desta Corte, que entenderam, por unanimidade, pela manutenção do mérito declaratório, nos termos do artigo 13 da mesma Resolução.

09. Entretanto, apesar de não haver reconhecimento expresso da extinção do feito, observa-se que o voto do Exmo. Conselheiro Relator Domingos Dissei, seguindo os precedentes anteriores, mantém o mérito declaratório da decisão apenas para fins orientativos, na forma de recomendação para que em contratos vindouros, o cumprimento rigoroso das cláusulas avençadas, notadamente quanto às condições e prazos.

09. Nesse contexto, em se tratando de voto de desempate e observando as limitações de convicção impostas pelo referido instituto, consoante estudo e pareceres constantes do TC 12994/2024, e considerando, sobretudo, que o feito se encontra em situação de julgamento de desempate apenas quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição no caso concreto, e não quanto à aplicação do instituto da prescrição, matéria de ordem pública ressalvada no alvitrado estudo e pareceres, acompanho o voto do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, mantendo o provimento declaratório apenas para fins orientativos, consubstanciado na Recomendação para que a Administração, em contratos vindouros, o cumprimento rigoroso das cláusulas avençadas, notadamente quanto às condições e prazos.

10. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/11/2025 10:37:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo